

Juizado Especial Cível n.º: **3202008**

Juiza de Direito: **Dr.ª Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia**

Requerente (s): **DURMECINO MARQUES VIANA**

Advogado(a): **DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA, OAB/MA 3303 e OUTROS**

Requerido (s): **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**

Preposto: **MIRIAN CRISTINA ALVES BARBOSA**

Advogada: **DRA. NACIARA LEITE COELHO, OAB/MA Nº 8869**

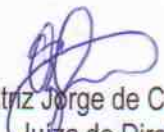
TERMO DE ASSENTADA

Aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e oito (2008), às **10:00 horas** na sala de audiências deste Fórum. Feito o pregão, Verificando-se o comparecimento das partes, o Demandante, acompanhado de Advogado, Dr. ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/MA Nº 8649, e a Demandada, por seu Preposto **MIRIAN CRISTINA ALVES BARBOSA**, acompanhado(a) de sua advogada, DRA. NACIARA LEITE COELHO, OAB/MA Nº 8869. **ABERTA A AUDIÊNCIA: O advogado do autor requereu prazo para juntada de substabelecimento e de contrato de locação do imóvel. A MM. Juíza deferiu o pedido do advogado, concedendo o prazo de três (03) dias.** pela advogada da requerida foi juntada de substabelecimento, contestação, carta de preposto e atos constitutivos. Após, a MM. Juíza exortou as partes para que se conciliasse a requerida negou-se a fazer qualquer proposta de acordo. Em seguida foi dispensando o depoimento pessoal do autor e o depoimento pessoal do preposto do requerido. Após, a MM. Juíza procedeu a realização de inspeção pessoal no reclamante. **Termo de Inspeção: Observando o reclamante, teve fortes seqüelas em decorrência do acidente, com problemas neurológicos, e ainda fratura na bacia o que impossibilita sua normal locomoção.** Indagadas as partes quanto à existência de outra prova a ser produzida em audiência, essas foram uníssonas em se manifestar negativamente, razão pela qual a MM. Juíza encerrou a instrução probatória e proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT proposta por **DURMECINO MARQUES VIANA** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, com vistas ao pagamento de seguro DPVAT por invalidez permanente, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 11 de maio de 1998. Juntou ao pedido os documentos de fls. 07 *usque* 14. Realizada audiência, proposta conciliação, restando esta inexistente, indagada as partes quanto a produção de provas a serem produzidas, essas foram uníssonas manifestar-se negativamente, razão pela qual foi determinado que os autos voltassem conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório, decidido. Com efeito, trata-se de ação destinada ao pagamento de seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico que resultou invalidez permanente. Ao contestar a ação a suplicada apresentou as suas ponderações de praxe, cujo cotejo destas com os elementos probatórios carreados aos autos demonstram que não possui o condão de impedir o acolhimento da pretensão esposada na inicial. Senão vejamos: Inicialmente quanto as preliminares argüidas não merecem prosperar, haja vista que a inicial consta todos os documentos necessários para a propositura da demanda, ainda quanto a incompetência dos Juizados Especiais, também resta prejudicada, baseada em entendimento dominante firmado no FONAJE em seu enunciado nº 12. Entretanto, quanto a preliminar de prescrição é cediço que a regra firmada no art. 206, § 3º, do Código Civil não é aplicável para o seguro obrigatório, tendo em vista que este não é de responsabilidade civil obrigatória, de sorte que o mesmo é sujeito ao prazo prescricional previsto no art. 205 do mesmo diploma legal – Inteligência do Enunciado n.º 13 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, *in verbis*: "A prescrição do inciso IX do § 3º do art. 206 do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória, estando subordinado ao prazo prescricional ao art. 205 do mesmo diploma legal. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007). Ademais, vale registrar, que não merece prosperar a alegação de carência da ação, pois ficou bem caracterizado o interesse do autor, tendo em vista que foi vítima de acidente de veículo automobilístico, com invalidez



permanente, conforme laudo médico que atesta sua perda funcional em 80% e ainda, supre a falta de exame de corpo delito, entretanto nós julgadores conhecemos a relaidade do Instituto de Criminalista que não tem estrutura para atender e realizar todos os exames necessários, principalmente quando ocorreu o fato que foi em 1998. "Quanto ao mérito, não merece também procedência a alegação de que o valor do seguro DPVAT está limitada ao quantum estabelecido pela Resolução do CNSP, tratando-se, aliás, de matéria amplamente pacificada na jurisprudência, com o destaque de que o artigo 3º da Lei n.º 6.174/74 continua em vigor, posto que não há aqui autorização do salário mínimo como índice de correção, mas sim como patamar de indenização o que é perfeitamente possível segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, trata-se também de questão superada, visto que já restou decidido: "A indenização prevista na Lei n.º 6.194/74 não afronta o disposto no artigo 7º da Constituição Federal, posto que a sua fixação, tomando por referencial o salário mínimo, apenas preserva a atualização do seu valor sem proceder qualquer vinculação" (TRCC/MA acórdão 2756/01). Em outras palavras não há qualquer afronta ao texto constitucional em razão da fixação do seguro obrigatório em salários mínimos, tendo inclusive a matéria também sido enfrentada pelo STJ que foi categórico em acelerar que não houve revogação da Lei n.º 6.194/74 neste particular. Por fim, entendo que não é aplicável ao caso a Lei n.º 11.482/2007, porquanto o sinistro não ocorreu na data desta lei, mas em 01/01/2006. Nesse sentido não tem tergiversado a jurisprudência conforme se vê dos seguintes julgados: "O valor do seguro obrigatório, em caso de debilidade permanente, deve ficar ao poder de arbitro do juiz, a quem cabe tomar como parâmetro o valor máximo previsto na Lei n.º 6.194/74 e os reflexos das debilidade na vida do sinistrado" (TRCC/MA Acórdão 2106/01). "A proporcionalidade entre a indenização definida a título de seguro obrigatório e o dano que deu azo a invalidez permanente, deve ser fixada a livre arbitro do magistrado, observado o teto de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, b da Lei n.º 6.194/74, sem subsunção aos termos da Resolução do CNSP" (TRCC/MA Acórdão 2025/01). Vale destacar, que o sinistro ocorreu em **1998**, anterior a vigência da Lei 11.484/2007, devendo ser adotados os parâmetros que vigoravam antes da referida lei. Também, registra-se que até o presente persistem as seqüelas de invalidez permanente o que só rechaça o esposado na inicial, desse modo ANTE TODO O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil reais) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, em face da invalidez resultante do acidente de trânsito sofrido. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Fica desde logo instada a parte requerida a cumprir o comando sentencial no prazo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10% do valor da condenação, consoante determinado no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. *Senador La Rocque/MA, 02 de dezembro de 2008. Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia, Juíza de Direito*". Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Edilberto Carvalho de Oliveira, Secretário Judicial, subscrevo.

Senador La Rocque, 02 de dezembro de 2008.


Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia
Juíza de Direito

Autor(a): _____ Réu: *Miriam*

Adv.:  Adv.: *HL Coelho*